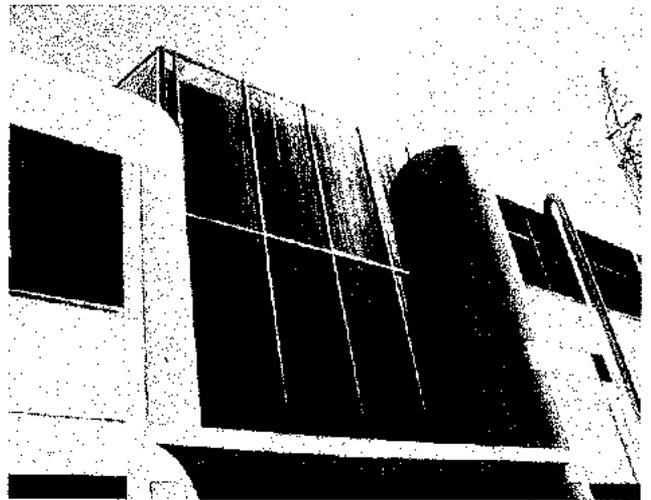
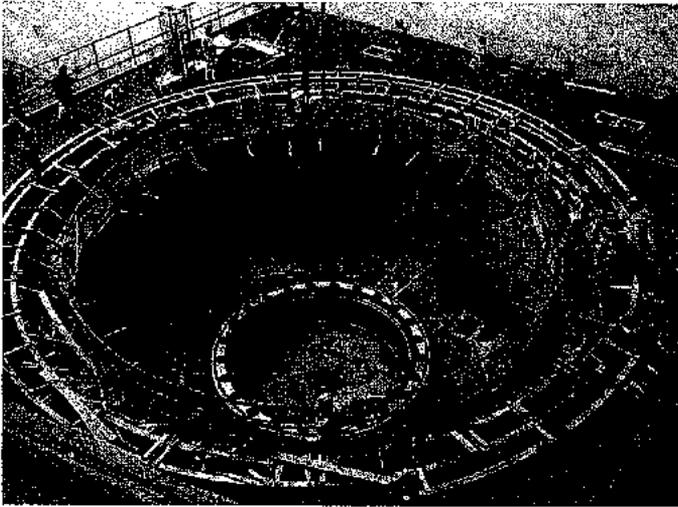
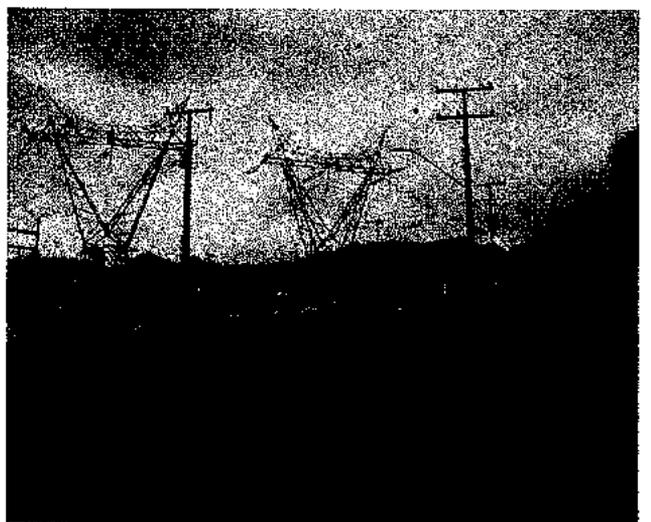


SINAENCO-SC SENGE-SC – SINTEC -SC



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



2018 / 2019

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINAENCO-SC - SENGE-SC - SINTEC-SC

Termo de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si fazem o SINDICATO NACIONAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, entidade sindical representativa das categorias econômicas descritas, com sede regional em Florianópolis-SC, inscrita na CNES sob o n.º 24000.001341/90-91, neste ato representada pelo seu Presidente, abrangendo as Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva no Estado de Santa Catarina, compreendendo as atividades que lhe são conexas ou similares, a saber: toda empresa, individual ou coletiva, que exerça, preponderantemente, as atividades-fim da arquitetura e da engenharia consultiva, entendendo-se por arquitetura e engenharia consultiva aqui, as atividades de planejamento, estudos, projetos, controles, gerenciamento, supervisão técnica, inspeção, diligenciamento, fiscalização de empreendimentos relativos a Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Eletrônica, Engenharia Industrial, Engenharia Mecânica, Engenharia Agrícola, Arquitetura e Urbanismo, Ecologia, Telecomunicações e Informática, Topografia e Atividades Conexas, Aerofotogrametria e Atividades conexas, bem como os contratados em outros estados, mas que prestam serviços no Estado de Santa Catarina, dentro das atividades aqui discriminadas, doravante denominada SINAENCO-SC, neste ato representada pelo seu Presidente, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores no Estado, com sede em Florianópolis-SC, inscrita no MTB sob o n.º 323357/1971, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada SENGE-SC e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Santa Catarina – SINTEC-SC, entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores no Estado, com sede em Florianópolis-SC, inscrita no MTB sob o n.º 2443000164290, DOU em 01/08/1991, seção I, página 15414, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada SINTEC-SC.

CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Engenheiros e Arquitetos, os Técnicos Industriais, Desenhistas, Copistas e Projetistas e as Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, com abrangência territorial em SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

I - PROFISSIONAIS REPRESENTADOS PELO SENGE-SC

A partir de 1º de maio de 2018, ficam estabelecidos os seguintes Salários Normativos (Pisos Salariais):

a) O Salário Normativo para Profissionais representados pelo SENGE-SC (Engenheiros e Arquitetos) é de R\$ 8.109,00 (oito mil, cento e nove reais) mensais.

Parágrafo 1º. – O Salário Normativo estabelecido na alínea “a” da presente Cláusula corresponde a uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 2º. - O Salário Normativo acima corresponde ao salário mensal, observada a duração semanal de trabalho ajustada nesta Convenção Coletiva, devendo ser reduzido proporcionalmente de acordo com a jornada contratada, observada a remuneração mínima estabelecida.

Parágrafo 3º. - Os níveis salariais mínimos acima convencionados serão automaticamente corrigidos nas mesmas bases percentuais e critérios que servirão para as correções concedidas aos empregados durante a vigência desta Convenção

Parágrafo 4º. – Os salários mínimos de ingresso previstos nesta Cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a sua habilitação e registro profissional.

Parágrafo 5º. - O piso salarial ora estabelecido remunera o Engenheiro contratado para desempenhar jornada integral de 8 (oito) horas diárias, remunerando-se de forma proporcional aqueles que desempenharem jornada diária inferior.

Parágrafo 6º - Os empregados demitidos somente poderão ser readmitidos pelas empresas, com a adoção das disposições contidas no Parágrafo Quinto (jornada diária inferior), 06 (seis) meses após a data da rescisão do contrato de trabalho.

II - PROFISSIONAIS REPRESENTADOS PELO SINTEC-SC

Ficam estabelecidos os seguintes Salários Normativos (Pisos Salariais):

a) R\$ 1.900,00 (um mil, novecentos reais) mensais para os Técnicos Industriais de 2º. Grau com mais de 1 (um) ano de emprego na empresa.

b) R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais) mensais para os Técnicos Industriais de 2º. Grau com menos de 1 (um) ano de emprego na empresa.

c) R\$ 1.370,00 (um mil, trezentos e setenta reais) mensais para os empregados descritos no Parágrafo 3º. da Cláusula Trigésima Oitava com mais de 1 (um) ano de emprego na empresa.

d) R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais) mensais para os empregados descritos no Parágrafo 3º. da Cláusula Trigésima Oitava com menos de 1(um) ano de emprego na empresa.

Parágrafo 1º – Como estímulo ao primeiro emprego, assim entendido, para os jovens com idade de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade que, comprovadamente pela CTPS, não tenham tido vínculo empregatício anterior, cria-se o Piso Salarial (*Trainee*) de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais) por mês, aplicável a todas as funções descritas na presente Cláusula.

Parágrafo 2º- Os Salários Normativos (Pisos Salariais) acima correspondem ao salário mensal, observada a duração semanal de trabalho ajustada nesta Convenção Coletiva, devendo ser reduzidos proporcionalmente de acordo com a jornada contratada.

Parágrafo 3º- Os níveis salariais mínimos acima convencionados serão automaticamente corrigidos nas mesmas bases percentuais e critérios que servirão para as correções concedidas aos empregados durante a vigência desta Convenção.

Parágrafo 4º- Os salários mínimos de ingresso previstos nesta Cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a sua habilitação profissional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de maio de 2018, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral dos índices de reajuste salarial da Convenção Coletiva 2017/2018, aplicável a partir da data da assinatura da Convenção Coletiva 2017/2018, serão corrigidos da seguinte forma:

a) Na data base de 01/05/2018, em 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento).

Parágrafo 1º - Ficam preservados os aumentos ocorridos no período de 01/05/2017 a 30/04/2018, a título de mérito, promoção, transferência, implemento de idade e, inclusive aumentos reais concedidos pela empresa em caráter incomensável.

Parágrafo 2º. – As rescisões contratuais ocorridas a partir de 01/05/2018 sofrerão o reajuste previsto na alínea "a" do *caput*.

Parágrafo 3º. - Para os empregados admitidos após a data base de 01/05/2018, e para as empresas constituídas após esta mesma data, aplica-se o reajuste com a proporcionalidade, observado o disposto no art. 461 da CLT, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, conforme a tabela a seguir:

Tabela 1 - Percentuais a serem aplicados:

Mês de Admissão	Percentual a ser aplicado em 01/05/2018 (%)
MAI/17	1,69%
JUN/17	1,32%
JUL/17	1,63%
AGO/17	1,45%
SET/17	1,48%
OUT/17	1,50%
NOV/17	1,13%
DEZ/17	0,95%
JAN/18	0,69%
FEV/18	0,46%
MAR/18	0,28%
ABR/18	0,21%

Parágrafo 4º - As antecipações gerais concedidas entre 01/05/2017 e 30/04/2018 poderão ser compensadas.

Parágrafo 5º – As diferenças salariais resultantes da aplicação do índice de reajuste previsto na alínea “a” do *Caput* poderão ser pagas, sem qualquer acréscimo até a folha de pagamento do mês de setembro de 2018. Incluem-se nesse prazo os pagamentos das diferenças das rescisões contratuais.

Parágrafo 6º – Os índices de reajuste salarial previstos na presente Cláusula não se aplicam sobre os Pisos Salariais previstos nas Cláusulas Terceira, pois que estes já estão devidamente reajustados.

Parágrafo 7º - As empresas que apresentarem dificuldades financeiras que impliquem no impedimento do cumprimento do estipulado na presente Cláusula poderão adotar parcelamento do pagamento do reajuste através de acordos específicos, a serem firmados com os Sindicatos Profissionais, signatários da presente Convenção.

CLÁUSULA QUINTA - ÉPOCA PRÓPRIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários de seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, observadas as cominações expressas nesta Cláusula.

Parágrafo Único - Os salários, ou saldo de salários pagos após a data de pagamento consignada nesta Cláusula sofrerão acréscimo por dia de atraso, equivalente à atualização monetária calculada na forma da legislação vigente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou *pro rata* quando o atraso for inferior a 30 (trinta) dias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

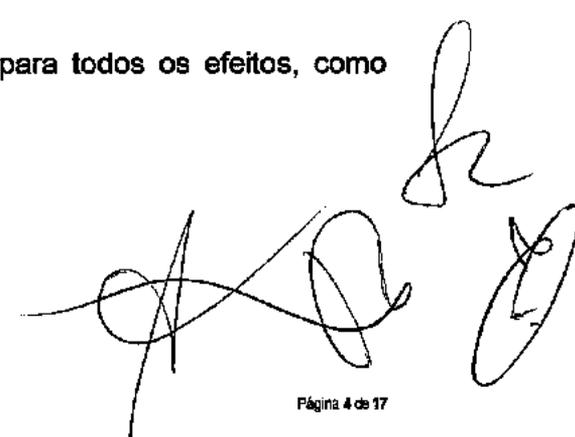
CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

As empresas com mais de 30 (trinta) empregados e desde que não possuam refeitórios ou fornecimento de refeições em restaurantes ou similares, fornecerão aos empregados que trabalharem em jornada superior a 36 (trinta e seis) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias, Auxílio-Refeição, através de Vale-Refeição no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), por dia trabalhado, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que o mesmo deverá ser distribuído todo dia 1º de cada mês e no 15º dia de cada mês, mantidas as condições mais favoráveis de distribuição e desconto vigentes em cada empresa.

Parágrafo 1º - É facultado às Empresas efetuarem, se assim se tornar necessário, recomendado ou adequado às suas operações ou para facilidade dos empregados, o pagamento total ou parcial do Auxílio-Refeição em dinheiro.

Parágrafo 2º - O benefício do Auxílio-Refeição, inclusive o que for pago em dinheiro, tem caráter indenizatório para todos os fins.

Parágrafo 3º - O presente auxílio não se caracteriza, para todos os efeitos, como salário utilidade.



Auxílio Saúde

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE

As empresas complementarão os salários de seus empregados afastados por acidente de trabalho ou doença, do 16º (décimo sexto) dia ao 180º (centésimo octogésimo) dia, com valor limitado ao teto máximo do salário de contribuição estipulado pela Previdência Social, para os empregados com mais de 1(um) ano de vínculo empregatício contínuo na mesma empresa.

Parágrafo 1º - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial, não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço, na hipótese de auxílio-doença, cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - Os valores pagos em decorrência do previsto no *caput* deverão observar as retenções de IRF por força da legislação vigente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento de empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, a empresa indenizará aos seus beneficiários a importância equivalente ao seu último salário contratual, limitado ao valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), juntamente com as verbas rescisórias, sendo este auxílio de natureza integralmente indenizatória.

Parágrafo Único – Ficam isentas das obrigações do *caput*, as empresas que mantenham Apólice de Vida em Grupo ou Acidente, paga integralmente pela empresa.

Auxílio Creche

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO CRECHE

As empresas reembolsarão integralmente às empregadas mães, para cada filho, inclusive adotivo, de até 7 (sete) anos de idade, importância de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), mensalmente, condicionada à comprovação dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada.

Parágrafo 1º - Será concedido o benefício na forma do *caput* aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham a guarda do filho.

Parágrafo 2º - O reembolso deverá cobrir integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche, para filhos menores de seis meses de idade, conforme Portaria 3296/86 e alterações posteriores do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 3º. - O reembolso previsto nesta Cláusula, inclusive o que for pago em dinheiro, tem caráter indenizatório para todos os fins.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas pela presente Convenção se comprometem a incentivar a participação dos empregados no convênio odontológico do SENGE-SC com a UNIODONTO, efetuando os descontos das mensalidades autorizados pelos empregados, com a finalidade de manutenção do convênio de tratamentos odontológicos, repassando-os a UNIODONTO na data por ela estipulada.

Parágrafo 1º: As despesas relativas aos tratamentos odontológicos são de inteira responsabilidade da UNIODONTO e do empregado que a ela se associar, eximindo os sindicatos convenientes e as empresas de qualquer responsabilidade no tocante ao mencionado.

Parágrafo 2º - Fica também facultada a extensão deste convênio a todos os empregados integrantes de outras categorias profissionais que assim o desejarem, em igualdade de condições.

Parágrafo 3º - Visando facilitar o incentivo e a adesão deste convênio, o SINAENCO fornecerá ao SENGE-SC uma lista das empresas associadas contendo os seus endereços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que ainda não oferecerem benefício de Plano de Saúde Médico e que tiverem interesse em oferecer um plano de saúde aos seus empregados poderão aderir ou incentivar seus empregados a aderir ao PLANO DO SENGE-SC conveniado com a UNIMED na adesão do plano de cobertura médico-hospitalar, garantindo para todos os profissionais abrangidos pela presente convenção esse benefício.

Parágrafo 1º: As despesas relativas aos tratamentos médicos e o Plano de Saúde (UNIMED) são de inteira responsabilidade do empregado que a ele se associar, eximindo os sindicatos convenientes e as empresas de qualquer responsabilidade no tocante ao mencionado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NECESSÁRIAS AO PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO

O empregado que conte com 10 (dez) anos completos ou mais de Contrato de Trabalho contínuo com a mesma empresa e que esteja a 12 (doze) meses ou menos de adquirir o direito de se aposentar por tempo de serviço será ressarcido do valor correspondente às Contribuições Previdenciárias necessárias ao complemento do período aquisitivo exigível em Lei, comprovadamente pagas à Previdência Social, se despedido for sem justa causa, antes de adquirir tal direito.

Parágrafo 1º - A garantia de reembolso de que trata o *caput* desta Cláusula limita-se ao período de 12 (doze) meses efetivamente recolhidos à Previdência Social pelo empregado e só será devida desde que o empregador tenha inequívoco conhecimento do profissional reunir as condições previstas para a percepção do reembolso ao período posterior a tal comunicação.

Parágrafo 2º - Excluem-se da garantia do reembolso de que trata esta Cláusula os empregados que tenham seus contratos rescindidos por qualquer razão diversa da correspondente à dispensa imotivada por iniciativa do empregador.

Parágrafo 3º - O valor do reembolso de que trata esta Cláusula, eventualmente pago ao ex-empregado, configura apenas ressarcimento de despesas necessárias à percepção de benefício de natureza assistencial, não se caracterizando como salário, nem traduzindo o pagamento tempo de serviço, vínculo de emprego ou prestação de serviços à rescisão contratual.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

As empresas abrangidas pela presente convenção adotarão o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observada a exceção prevista no parágrafo primeiro.

Parágrafo 1º- Os empregados que exerçam suas funções nos escritórios das sedes das empresas terão o limite de duração semanal máximo reduzido para 41 (quarenta e uma) horas.

Parágrafo 2º - As empresas poderão adotar duração semanal de trabalho inferior a prevista no *caput*, em atenção ao que autoriza a CLT, devendo o Piso Salarial ser reduzido proporcionalmente de acordo com a jornada contratada, observada a remuneração mínima estabelecida na presente Convenção.

Parágrafo 3º. - Os empregados com jornadas superiores a 6 (seis) horas, poderão optar por usufruir de intervalo para repouso e/ou alimentação de até 30 (trinta) minutos, sem prejuízo do cumprimento integral da jornada normal.

Parágrafo 4º - À vista do mútuo interesse das partes ora acordantes, ficam as empresas autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas total ou parcialmente em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas destinadas à compensação possam adquirir caráter extraordinário, tudo nos termos do estabelecido pelo art. 7º, XIII da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Fica facultado neste instrumento a adoção pelas empresas e profissionais ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem acréscimo na remuneração da hora suplementar, observando as seguintes orientações básicas:

Parágrafo 1º. - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

I) As empresas deverão protocolar, junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II) Afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo 2º. - Ao final de cada mês, a empresa informará a cada empregado o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 3º. - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I) Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução de jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) através do prolongamento das férias;
- e) ou pelo pagamento na forma prevista no item I do Parágrafo 3º.

II) Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados;
- c) desconto do saldo de horas remanescentes ao final da vigência do presente ajuste.

III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

IV) As horas prorrogadas na forma desta Cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias "pontes", próximos aos feriados. Nesse caso, a empresa dará ciência ao sindicato laboral e aos profissionais.

VI) No caso da empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio do Banco de Horas.

Parágrafo 4º. - O acerto de crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta Cláusula (360 dias), observando o seguinte:

I) Havendo crédito em favor do profissional, o saldo será pago como horas extraordinárias.

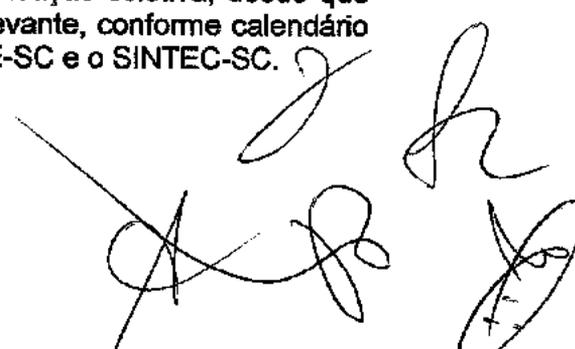
II) Havendo débito da parte do profissional, o débito será automaticamente descontado como hora normal, no mês seguinte ao de sua apuração quando do esgotamento do prazo de duração desta Cláusula/Acordo (360 dias).

III) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo crédito/débito, aplicando-se o item anterior, na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias.

Parágrafo 5º. - Poderão ser adotadas outras formas de compensação de jornada mediante o Sistema de BANCO DE HORAS firmado entre a Empresa e os seus empregados, desde que obedeçam a Legislação Vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO COLETIVA

Os dias entre feriados de 3ª e 5ª feiras, nos finais e inícios da semana, serão preferencialmente definidos pelas empresas como compensação coletiva, desde que não haja real necessidade de serviço ou outro motivo relevante, conforme calendário anual a ser estabelecido entre o SINAENCO-SC, o SENGE-SC e o SINTEC-SC.



Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Serão consideradas como horas extraordinárias àquelas prestadas pelos empregados em número excedente ao previsto na Cláusula Décima Terceira e seus parágrafos e Décima Quarta e seus parágrafos, conforme o caso, as quais serão remuneradas, com os seguintes adicionais:

a) 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados de Segunda a Sábado.

b) 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados aos Domingos e Feriados;

Parágrafo 1º - Na hipótese de prestação de jornada extraordinária em domingos, feriados ou dias já compensados, exceto quando concedida a folga compensatória, as horas trabalhadas estarão sujeitas ao adicional previsto na alínea "b" desta Cláusula, além do pagamento da jornada de folga.

Parágrafo 2º - Deverá ser observado pela empresa o limite máximo de que trata o art. 59 da CLT.

Parágrafo 3º - As horas extraordinárias previstas nesta Cláusula poderão ser compensadas com diminuição de jornada em outro dia, a escolha do empregado e mediante concordância do Empregador.

Parágrafo 4º - O pagamento (ou desconto) das horas extras (ou de horas de ausências) não compensadas será feito respeitado o valor de salário do mês em que o pagamento (ou desconto) estiver sendo efetuado.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO

Os empregadores poderão facultar aos seus empregados, nos períodos de refeições e descansos, a permanência no recinto do estabelecimento, sem que o mesmo trabalhe neste período, usufruindo do seu período de intervalo intrajornada e/ou para exercer atividades particulares entre outras, não sendo computado tal período como horário de trabalho, na forma do previsto no § 2º. do art. 4º. da CLT.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FALTAS ABONADAS

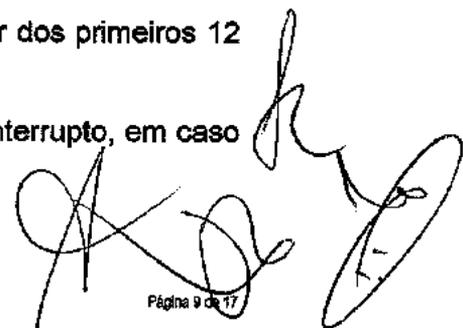
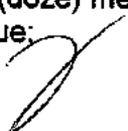
As empresas considerarão, na vigência da presente Convenção, como faltas justificadas ao serviço:

I) 2 (dois) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

II) 3 (três) dias úteis em virtude de casamento;

III) 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer dos primeiros 12 (doze) dias contados da data de nascimento;

IV) 1 (um) dia útil, a cada 12 (doze) meses de trabalho efetivo e ininterrupto, em caso de doação voluntária de sangue;



Página 9 de 17

V) 2 (dois) dias úteis para se alistar eleitor.

Parágrafo Único - O empregador abonará a falta do empregado no caso de necessidade de consulta médica ao filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou portador de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica, pelo período da consulta médica, devendo retornar ao serviço após a referida consulta.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TURNO DE REVEZAMENTO

Fica instituída para as empresas que necessitarem, a implantação de jornada de trabalho em turnos, especialmente as escalas conhecidas por 6x12 (seis horas trabalhadas e doze horas de descanso), 6x36 (seis horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), 12x36 (doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), sendo certo que outras escalas poderão ser utilizadas, desde que atendam aos dispositivos desta Convenção e da Lei.

Parágrafo 1º. - O trabalho realizado entre as 22h00 (vinte e duas) horas e 5h00 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento) - Art. 73. § 2º, CLT, computando-se a hora com 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo 2º. - A jornada prevista nesta cláusula poderá igualmente ser praticada pelos demais empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, desde que as partes (empregado e empregador) estejam de acordo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA – TELETRABALHO

As empresas poderão contratar empregados para prestação de serviços em regime de teletrabalho na forma que permite o art. 75 da CLT.

Parágrafo 1º. - Os empregados subordinados ao trabalho a distância, no formato de teletrabalho, deverão ajustar a prestação de serviços mediante contrato de trabalho escrito, nos termos do artigo 75, alínea "C" da CLT.

Parágrafo 2º. - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual, expressamente escrito.

Parágrafo 3º. - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 4º. - O empregado em regime de teletrabalho está dispensado de controle de jornada nos termos do artigo 62, III da CLT.

Parágrafo 5º. - A jornada de trabalho do empregado contratado para exercer atividades remotamente poderá ser cumprida integral ou parcialmente fora do estabelecimento do empregador. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.



Parágrafo 6º. – Entende-se por teletrabalho aquele realizado preponderantemente fora das dependências das empresas, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, nos termos do artigo 75-B da CLT.

Parágrafo 7º. - As disposições relativas ao reembolso de despesas eventualmente arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito e, o valor eventualmente ajustado de pagamento não integram a remuneração do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR

As empresas descontarão no DSR, na justa proporção, os dias ou horas não trabalhadas, respeitadas as políticas de compensações praticadas.

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- LICENÇA MATERNIDADE

Será facultada a adesão das empresas ao Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogação da licença maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, nos termos da Lei 11.770 de 09/09/2008.

Licença Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA ADOÇÃO

Será concedida licença adoção previdenciária de 120 (cento e vinte) dias às profissionais mães adotantes e 5 (cinco) dias aos pais adotantes, no caso de adoção de crianças, na forma da Legislação em vigor sobre o assunto.

Relações Sindicais

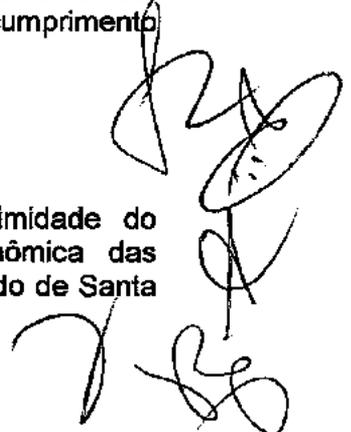
Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- REPRESENTANTE SINDICAL

Fica facultada aos empregados a eleição de um representante sindical, com garantia de emprego, na vigência desta Convenção, enquanto perdurar seu mandato, por categoria profissional signatária da presente Convenção que represente, no mínimo, 50 (cinquenta) empregados da categoria representada ou 25 (vinte e cinco) empregados associados aos sindicatos, sem prejuízo e, interferência no cumprimento das obrigações funcionais para as quais foi contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- REPRESENTAÇÃO DO SINAENCO

O SENGE-SC e o SINTEC-SC reconhecem expressamente a legitimidade do SINAENCO como Órgão Sindical representativo da categoria econômica das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva com atividade no Estado de Santa Catarina.



Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas farão o desconto da contribuição assistencial em folha de pagamento 3% (três por cento) do salário mínimo profissional para os engenheiros e 3% (três por cento) do salário base para os técnicos industriais, em parcela única e no mês subsequente a assinatura desta Convenção.

Parágrafo 1º - Esta contribuição, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes das categorias profissionais, independentemente dos empregados (profissionais) serem ou não associados à entidades sindicais, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os profissionais filiados ao SENGE-SC e SINTEC-SC estão isentos dessa Contribuição Assistencial, a título de valorização do associativismo classista em prol de todos.

Parágrafo 3º - A presente cláusula é de total responsabilidade dos Sindicatos Profissionais deliberada em assembleia, sendo que se responsabilizam de forma exclusiva pelos descontos estabelecidos na presente Cláusula e autorizam as empresas a sua obrigatória denúncia da lide, nos termos do art. 125, II, do CPC, em quaisquer controvérsias que envolvam a presente Cláusula.

Parágrafo 4º - As empresas servirão como meros agentes repassadores não se responsabilizando pelos descontos efetuados, que é de total responsabilidade dos Sindicatos Profissionais signatários.

Parágrafo 5º - Os empregados não filiados, que não concordarem com essa contribuição poderão exercer o direito de se opor ao desconto mediante apresentação de documento, de caráter pessoal e individualizado redigido de próprio punho e entregue aos sindicatos que compõem a INTERSINDICAL, com cópia à empresa no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da divulgação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberado pela Assembleia Geral Permanente do SINAENCO-SC e previsto na Constituição Federal, artigo 8º, inciso IV, combinado com o artigo 513, letra e, da Consolidação das Leis de Trabalho CLT, o valor da contribuição como tem ocorrido anualmente, é determinado pela classe em que se enquadra o valor do Capital Social da empresa, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 2018		
VALOR DO CAPITAL SOCIAL EM 30/04/2018 (R\$)	Filiada (R\$)	Associada (R\$)
De 8.000.000,01 em diante	1.000,00	800,00
De 1.500.000,01 até 8.000.000,00	750,00	600,00
De 500.000,01 até 1.500.000,00	600,00	480,00
De 100.000,01 até 500.000,00	450,00	360,00
De 50.000,01 até 100.000,00	360,00	280,00
De 30.000,01 até 50.000,00	280,00	220,00
De 0,00 até 30.000,00	220,00	160,00
Empresas sem empregados (taxa única em 01 parcela apenas)	70,00	56,00

Parágrafo 1º - A AGP definiu que o valor de cada contribuição poderá ser pago em uma única vez, com vencimento em até 30/08/2018, com desconto de 10% (dez por cento) ou em duas parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 30/08/2018 e 30/09/2018. Os valores pagos em atraso sofrerão multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês. Caberá à Direção Regional dirimir os casos omissos.

Parágrafo 2º - Entende-se por associadas às empresas pertencentes ao quadro social do SINAENCO, Seção Regional de Santa Catarina e regularmente em dia com suas mensalidades. Entende-se por não associadas às empresas filiadas ou representadas, isto é, as empresas pertencentes à categoria econômica da Arquitetura e da Engenharia Consultiva não pertencentes ao quadro social do SINAENCO, Seção Regional de Santa Catarina, estabelecidas na base territorial do Estado do de Santa Catarina.

Parágrafo 3º - As empresas de Arquitetura e de Engenharia Consultiva, ainda que tenham sede em outros Estados, mas que estejam realizando serviços no Estado de Santa Catarina e obedecendo aos preceitos das Convenções Coletivas firmadas pelo SINAENCO, Seção Regional de Santa Catarina, deverão recolher a presente Contribuição Assistencial Patronal prevista nesta Cláusula.

Parágrafo 4º - Empresas sem empregados deverão comprovar esta condição mediante apresentação de RAIS Negativa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO SINDICAL

Convencionam os Sindicatos firmatários do presente instrumento que:

a) Após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas e o sindicato profissional providenciarão a divulgação da mesma aos profissionais representados pelo SENGE-SC e o SINTEC-SC.

b) As empresas, quando solicitadas e desde que não interfiram no seu regular funcionamento, não inviabilizarão reuniões do SENGE-SC e do SINTEC-SC com os profissionais por ele representados, para atualização de informações correlatas da categoria.

c) As empresas, no ato da admissão de um profissional, fornecerão as informações necessárias à sindicalização do mesmo, esclarecendo-o acerca do direito de liberdade de associação garantido constitucionalmente.

d) Quando solicitadas, por escrito, pela entidade profissional, as empresas viabilizarão ao SENGE-SC e ao SINTEC-SC a relação de seus profissionais, discriminando nomes e funções.

e) As empresas concordam em divulgar através de seus quadros de aviso, sob a inteira responsabilidade do sindicato profissional, informativos que tratem de assuntos de interesse das categorias profissionais, desde que os mesmos sejam encaminhados formalmente para fixação, através do órgão de pessoal da empresa.

f) As empresas liberarão seus profissionais quando da realização de Assembleias, pelo período máximo de 2 (duas) horas durante a jornada normal de trabalho, como também, facilitarão a liberação daqueles profissionais que exercem suas atividades fora do local do evento, liberando-os com a necessária antecedência, ficando o SENGE-SC e o SINTEC-SC, obrigados a informar a hora de início e término da Assembleia.

Parágrafo 1º - A liberação dos profissionais prevista na alínea "f" somente será autorizada mediante comunicação formal ao SINAENCO-SC, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º- A liberação prevista na alínea "f" fica limitada ao máximo de 3 (três) Assembleias Extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas poderão proceder as homologações das rescisões contratuais de seus empregados desligados, perante o SENGE-SC e o SINTEC-SC, sindicatos representativos das categorias profissionais no âmbito da sua abrangência.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas não intervirão na criação, organização e funcionamento das associações dos empregados.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações na política econômica que interfiram diretamente nas regras estabelecidas na presente Convenção e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

Parágrafo 1º. Os Sindicatos preferencialmente buscarão em março do ano seguinte à vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho marcar uma reunião para tratar do cumprimento desta Convenção e especialmente para iniciar as tratativas com vistas à nova Negociação Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- MELHORES CONDIÇÕES

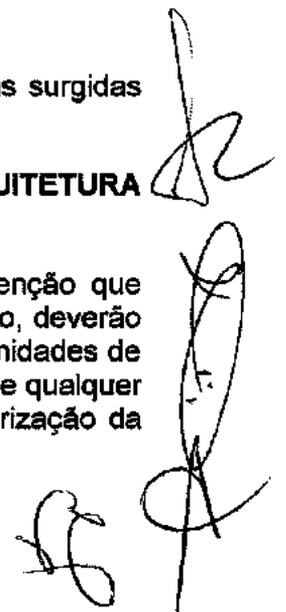
É facultado às empresas o direito de conceder melhores condições e maiores vantagens aos empregados, bem como conceder benefícios em valores maiores que os ajustados na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- DEFESA DA ENGENHARIA E ARQUITETURA CATARINENSES

O SENGE-SC, o SINTEC-SC e o SINAENCO-SC pactuam nesta Convenção que atuarão juntos na defesa da engenharia e arquitetura catarinenses, portanto, deverão buscar, junto aos órgãos dos governos e as empresas, aumentar as oportunidades de trabalho para os profissionais catarinenses e, além disso, acompanhar toda e qualquer licitação, obra ou serviço de relevância na engenharia, objetivando a valorização da engenharia consultiva, inclusive a revitalização das Obras já realizadas.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES E TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As empresas se obrigam a efetuar o recolhimento da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) prevista na Lei 6496, de 07/12/77, para as funções, projetos, estudos, consultorias, serviços e obras – atividades de engenharia e arquitetura em que os respectivos profissionais participarem de sua elaboração, indicando-os como responsáveis técnicos, coautores ou membros de equipes, bem como o recolhimento do TRT (Termos de Responsabilidade Técnica) previsto na Lei 13639/2018 para os profissionais técnicos industriais, em que os respectivos profissionais participarem de sua elaboração, indicando-os como responsáveis técnicos, coautores ou membros de equipes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- ACERVO TÉCNICO

As empresas facilitarão o fornecimento, mediante solicitação, de toda a documentação referente a projetos, consultorias e serviços realizados pelos seus profissionais, para obtenção da recuperação dos seus acervos técnicos profissionais nos respectivos Conselhos, quando for o caso, consoante a legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas se propõem a estudar em conjunto com o SENGE-SC e SINTEC-SC propostas de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS para incentivar a adoção desse sistema.

Parágrafo Único – Os Sindicatos Convenientes empenhar-se-ão para realizar seminários, com a participação de outras entidades afins, para promover amplas discussões sobre as vantagens da adoção da participação nos lucros e resultados.

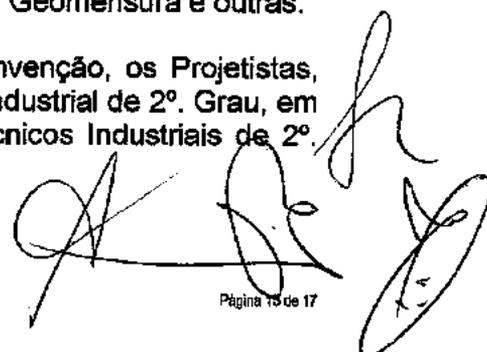
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – BENEFICIÁRIOS

São beneficiários da presente Convenção, todos os engenheiros e arquitetos, empregados das empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva do Estado de Santa Catarina, inseridos no âmbito de representação dos Sindicatos Convenientes e todos os técnicos industriais, empregados das empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva do Estado de Santa Catarina, inseridos no âmbito de representação dos Sindicatos Convenientes, que tenham concluído curso técnico industrial de 2º grau, tenham sido diplomados por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída nos termos das Leis n.ºs. 4.024 de 20 de dezembro de 1961, 5.692 de 11 de agosto de 1971, 7.044 de 18 de outubro de 1982 e 9394/96.

Parágrafo 1º. – Para estar abrangido na presente Cláusula é indispensável que o empregado preencha todos os requisitos mencionados acima e exerça as funções correspondentes a sua habilitação profissional.

Parágrafo 2º. - Técnicos industriais são os profissionais formados nas Escolas Técnicas Profissionalizantes (ou IFSC) nas seguintes modalidades: Edificações, Eletrotécnica, Mecânica, Eletromecânica, Eletrônica, Telecomunicações, Agrimensura, Estradas, Têxtil, Refrigeração e Ar Condicionado, Mecatrônica, Geomensura e outras.

Parágrafo 3º. – São abrangidos também pela presente Convenção, os Projetistas, Desenhistas e Copistas ainda que não tenham curso técnico industrial de 2º Grau, em virtude das funções exercidas e da similaridade com os Técnicos Industriais de 2º Grau



Página 15 de 17

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- REVOGAÇÃO, EFICÁCIA E ULTRATIVIDADE

Ficam revogadas todas as Cláusulas convencionais anteriores e que não fazem parte integrante desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Pelo não cumprimento das Cláusulas e condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva fica estabelecido multa equivalente a 5,0% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado, por infração e por dia, não podendo, todavia, ser cumulada com outras penalidades previstas em Cláusulas específicas, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada, não podendo exceder o principal, nos termos do art. 412 do Novo Código Civil.

Parágrafo Único. -Os empregados que não cumprirem o disposto nas Cláusulas relativas ao material fornecido pela empresa, deixando de devolvê-lo quando solicitado ou na época da rescisão contratual e aprimoramento profissional, ficam sujeitos também à multa de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do Piso Salarial de Engenheiro, conforme o caso, por infração, não podendo, todavia, ser cumulada com outras penalidades previstas em Cláusulas específicas, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada, não podendo exceder o principal, nos termos do art. 412 do Código Civil.

E, por estarem assim bem ajustados, assinam a presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.



FABIO RITZMANN
Presidente

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA



IRINEU RAMOS FILHO
OAB/SC 6645

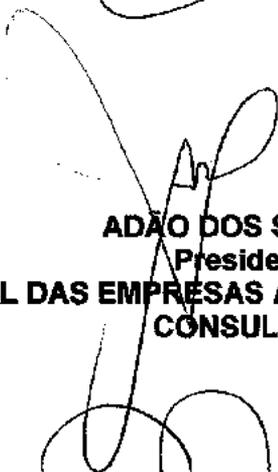




JOSÉ CARLOS COUTINHO

Presidente

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA



ADÃO DOS SANTOS

Presidente

**SIND. NACIONAL DAS EMPRESAS ARQUITETURA E ENGENHARIA
CONSULTIVA**



PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER

OAB/SC 6611

